



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



DESPACHO DE REVOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 2024.04.16.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE GESTÃO DOCUMENTAL, INFORMAÇÕES, COMTEMPLADO O EXPURGO, LIMPEZA E RECUPERAÇÃO E A DIGITALIZAÇÃO DE TODO O ACERVO DOCUMENTAL PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO DE AURORA/CE.

O Ordenador de Despesas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO** do Município de Aurora - CE, Sr. JOÃO PAULO PINTO DO NASCIMENTO, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE GESTÃO DOCUMENTAL, INFORMAÇÕES, COMTEMPLADO O EXPURGO, LIMPEZA E RECUPERAÇÃO E A DIGITALIZAÇÃO DE TODO O ACERVO DOCUMENTAL PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO DE AURORA/CE.**

Considerando a necessidade de readequação do termo de referência anexo I do edital, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



conveniência acerca do futuro contrato (....)
Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **revogar** o certame licitatório objeto do **DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 2024.04.16.01**, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Aurora - CE, 14 de maio de 2024.

João Paulo Pinto do Nascimento
Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Governo e Gestão
ORGÃO GERENCIADOR



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



COMUNICADO DE REVOGAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 2024.04.16.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE GESTÃO DOCUMENTAL, INFORMAÇÕES, CONTEMPLADO O EXPURGO, LIMPEZA E RECUPERAÇÃO E A DIGITALIZAÇÃO DE TODO O ACERVO DOCUMENTAL PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO DE AURORA/CE.

Atendendo despacho do Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO do Município de Aurora - CE, Sr. JOÃO PAULO PINTO DO NASCIMENTO, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de readequação do termo de referência anexo I do edital, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



DECIDO:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REGOVAR** o certame da **DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 2024.04.16.01**, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Aurora-CE, 14 de maio de 2024.

Maria Vanuza Alves de Castro
Agente de Contratação